SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082946 - MG (2026/0106841-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAIK DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	SAMANTHA PEDRO NAGAHAMA - SP479053
AGRAVANTE	:	ÍTALO BARROS GABRIEL SANTOS
ADVOGADA	:	SAMANTHA PEDRO NAGAHAMA - SP479053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em recurso em sentido estrito.
2. A Defesa busca a revogação da custódia cautelar, com aplicação de medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, inexistência de descumprimento de cautelares, condições pessoais favoráveis e gravidade em abstrato do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a demonstrar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis e o cumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas afastam a necessidade da custódia; e (iii) saber se são suficientes as medidas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60106354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b6eab69-cbeb-405c-99cc-41a3d740704b

4. A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados pelos elementos informativos do flagrante e pelos relatos policiais, demonstrando unidade de desígnios e atuação planejada para neutralizar o sistema de alarme e subtrair aparelhos celulares, o que satisfaz o *fumus commissi delicti*.
5. O *modus operandi*, com desativação de sistemas de segurança e prática de furtos em mais de um município, revela gravidade concreta da conduta e risco atual à ordem pública, caracterizando o *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do CPP.
6. A reincidência específica de ambos os agentes, inclusive com prática do novo delito durante cumprimento de pena por um deles, indica risco concreto de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da prisão preventiva.
7. As condições pessoais favoráveis e o alegado cumprimento de cautelares não afastam a custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade e reiteração, pois tais dados não neutralizam o risco à ordem pública no caso concreto.
8. Estão presentes os requisitos objetivos do art. 313, I e II, do CPP, por se tratar de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos e por haver condenações definitivas anteriores, legitimando a medida extrema.
9. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da comprovada reiteração.
10. A presunção de não culpabilidade não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem necessidade e proporcionalidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b6eab69-cbeb-405c-99cc-41a3d740704b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082946 - MG (2026/0106841-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAIK DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	SAMANTHA PEDRO NAGAHAMA - SP479053
AGRAVANTE	:	ÍTALO BARROS GABRIEL SANTOS
ADVOGADA	:	SAMANTHA PEDRO NAGAHAMA - SP479053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em recurso em sentido estrito.
2. A Defesa busca a revogação da custódia cautelar, com aplicação de medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, inexistência de descumprimento de cautelares, condições pessoais favoráveis e gravidade em abstrato do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a demonstrar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis e o cumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas afastam a necessidade da custódia; e (iii) saber se são suficientes as medidas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59765202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37
Código de Controle do Documento: d1f43560-c62a-46b1-b1c2-e1c81d3a6c82

4. A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados pelos elementos informativos do flagrante e pelos relatos policiais, demonstrando unidade de desígnios e atuação planejada para neutralizar o sistema de alarme e subtrair aparelhos celulares, o que satisfaz o *fumus commissi delicti*.
5. O *modus operandi*, com desativação de sistemas de segurança e prática de furtos em mais de um município, revela gravidade concreta da conduta e risco atual à ordem pública, caracterizando o *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do CPP.
6. A reincidência específica de ambos os agentes, inclusive com prática do novo delito durante cumprimento de pena por um deles, indica risco concreto de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da prisão preventiva.
7. As condições pessoais favoráveis e o alegado cumprimento de cautelares não afastam a custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade e reiteração, pois tais dados não neutralizam o risco à ordem pública no caso concreto.
8. Estão presentes os requisitos objetivos do art. 313, I e II, do CPP, por se tratar de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos e por haver condenações definitivas anteriores, legitimando a medida extrema.
9. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da comprovada reiteração.
10. A presunção de não culpabilidade não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem necessidade e proporcionalidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIK DA SILVA NASCIMENTO e ÍTALO BARROS GABRIEL SANTOS contra decisão (fls. 41-46) que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que os agravantes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, tendo sido colocados em liberdade provisória pelo juízo de primeiro grau. Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão e decretou a prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que a decisão que impôs a prisão preventiva carece de fundamentação concreta. Argumentou que não há registro de descumprimento das medidas cautelares impostas.

Ressaltou que os agravantes possuem residência fixa, vínculo familiar e emprego, e que Ítalo vêm cumprindo as medidas cautelares, não se verificando risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Destacou, por fim, que a gravidade em abstrato do crime não legitima a custódia cautelar, insistindo na necessidade de motivação concreta.

Documento eletrônico VDA59765202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37
Código de Controle do Documento: d1f43560-c62a-46b1-b1c2-e1c81d3a6c82

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e, se necessário, expedir salvo-conduto, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 41-46, deneguei o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, as partes agravantes reiteram os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requerem o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os agravantes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, tendo sido colocados em liberdade provisória pelo juízo de primeiro grau. Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão e decretou a prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, argumentando que a gravidade abstrata do delito não justifica a medida. Aduziu a inexistência de risco à ordem pública, à instrução ou à lei penal, destacando as condições pessoais favoráveis dos agravantes e o cumprimento regular das cautelares anteriores por Ítalo. Requereu, por fim, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de salvo-conduto e a aplicação de medidas cautelares diversas.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de

Documento eletrônico VDA59765202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37
Código de Controle do Documento: d1f43560-c62a-46b1-b1c2-e1c81d3a6c82

liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 33/36; grifamos):

> *(...) é imperioso realizar uma análise baseada na gravidade concreta do delito, suas particularidades, nas condições pessoais do paciente e no eventual risco.*
> *No caso em análise, percebe-se que a* ***materialidade*** *do delito está evidenciada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ordem nº 03), do Boletim de Ocorrência (ordem nº 04), do Auto de Apreensão (ordem nº 08) e do Termo de Restituição (ordem nº 09).*
> *Quanto aos* ***indícios suficientes de autoria****, estes também se mostram presentes, mormente porque os elementos carreados aos autos indicam que, na data dos fatos, os recorridos, em comunhão de desígnios, teriam desconectado o alarme da loja Magazine Luiza situada na cidade de Cambuí, utilizando-se de um alicate, ocasião em que subtraíram dois aparelhos celulares da vitrine. Registra-se, ainda, que ao serem encontrados pelos militares, os agentes estavam na posse de um terceiro aparelho telefônico, também furtado da loja Magazine Luiza, em sua unidade localizada na cidade de Extrema.*
> *(...)*
> *De igual modo, restou devidamente evidenciado o* ***periculum libertatis****, consubstanciado na necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo* ***modus operandi em tese empregado pelos recorridos, que teriam desativado o sistema de alarmes da loja para efetivar a subtração dos aparelhos telefônicos, bem como teriam perpetrado multiplicidade de delitos, furtando também um celular de loja situada em outra cidade.***
> *Além do mais, da análise da Certidão de Antecedentes Criminais do recorrido Ítalo Barros Gabriel Santos (ordem nº 31), atesta-se que ele é* ***reincidente específico****, visto que ostenta condenação definitiva pela prática anterior do mesmo delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, inclusive encontrando-se em cumprimento de pena à época dos fatos (autos nº 0004104-77.2024.8.13.0027), o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente diante do concreto risco de reiteração delitiva, elemento que reforça a periculosidade do agente.*
> *Por sua vez, a partir da análise da Folha de Antecedentes Criminais do estado de São Paulo do recorrido Maik da Silva Nascimento, registra- se que ele* ***também é reincidente específico****, posto que ostenta condenação pelo cometimento do mesmo delito previsto no art. 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal (processos nº 1500824-33.2022.8.26.0544 e*

Documento eletrônico VDA59765202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37
Código de Controle do Documento: d1f43560-c62a-46b1-b1c2-e1c81d3a6c82

1500821-11.2021.8.26.0319), evidenciando o risco concreto de reiteração delitiva e a periculosidade do agente.
Outrossim, destaca-se que não é suficiente a mera presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Para a decretação da prisão preventiva, é igualmente necessário que o caso se amolde a uma das hipóteses legais previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. In casu, tal exigência encontra-se preenchida, nos termos do art. 313, I e II, do Código de Processo Penal, restando observados mais estes critérios objetivos, visto que o delito imputado aos recorridos é doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, assim como eles ostentam condenação anterior já transitada em julgado, inclusive pela prática do mesmo delito ora analisado.

No caso dos autos, reafirmo que a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. A análise da segregação cautelar exige que o julgador se debruce sobre a gravidade concreta do delito, suas particularidades instrumentais e as condições pessoais dos agentes, sopesando o risco que a liberdade destes impõe à ordem pública.

Sob o prisma do *fumus commissi delicti*, o acórdão impugnado evidenciou que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e Termo de Restituição.

No que tange aos indícios de autoria, reitero que o acervo probatório é robusto ao apontar que os agentes, em unidade de desígnios, operaram de forma planejada ao desconectarem o sistema de alarme de um estabelecimento comercial, utilizando-se de alicate para romper a segurança da vitrine e subtrair aparelhos celulares. A autoria é reforçada pelos depoimentos dos policiais militares condutores da prisão, que relataram a perseguição e abordagem do veículo utilizado no crime, onde foram recuperados não apenas os bens subtraídos no local, mas também um terceiro aparelho oriundo de outra unidade da mesma loja.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida extrema justifica-se para o resguardo da ordem pública. O *modus operandi* empregado, que envolve a neutralização de sistemas de segurança e a itinerância delitiva entre diferentes municípios, revela condição que ultrapassa a gravidade abstrata do tipo penal.

Ademais, da análise da vida pregressa dos agentes verifica-se que o agravante Ítalo Barros Gabriel Santos é reincidente específico e teria praticado o novo delito enquanto se encontrava em cumprimento de pena por crime idêntico. De igual modo, Maik da Silva Nascimento ostenta reincidência específica no estado de São Paulo. Resta evidenciado, assim, o risco concreto de reiteração criminosa caso sejam postos em liberdade.

Documento eletrônico VDA59765202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37
Código de Controle do Documento: d1f43560-c62a-46b1-b1c2-e1c81d3a6c82

Outrossim, mantenho o entendimento de que a segregação atende aos requisitos objetivos do art. 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Tratando-se de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos e diante da reincidência comprovada de ambos os agravantes, a prisão preventiva apresenta-se como a medida adequada e proporcional, sendo as cautelares diversas da prisão manifestamente insuficientes para garantir a aplicação da lei penal.

Com efeito, "tendo sido devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 846.324/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, diante da reincidência específica em crimes patrimoniais.***
> *2. A jurisprudência consolidada afasta a aplicação do princípio da insignificância quando presente habitualidade delitiva, em razão da ausência de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.*
> *3. Inviável a substituição da custódia cautelar por medidas alternativas do art. 319 do CPP, diante da insuficiência de providências menos gravosas para a garantia da ordem pública.*
> *4. A conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, exige prova idônea da imprescindibilidade do agravante aos cuidados de pessoa dependente, circunstância não verificada nos autos.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 219.985/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)*

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.*** *CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do*

Documento eletrônico VDA59765202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37
Código de Controle do Documento: d1f43560-c62a-46b1-b1c2-e1c81d3a6c82

receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).
2. A necessidade da custódia está reforçada não só pela gravidade concreta dos crimes praticados, mas, principalmente, pelo fato de que o recorrente era responsável por localizar e indicar aos demais integrantes da associação criminosa os objetos que seriam furtados (veículos de grande porte), que se destinavam não só a outro Estado (Paraná) como a outro país (Paraguai). Além de que o recorrente representava a figura central do esquema criminoso, demonstrando sofisticação e profissionalismo.
3. A contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.
4. A ausência de comprovação de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
5. Recurso improvido.
(RHC n. 212.163/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Outrossim, repiso que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Acrescenta-se que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Documento eletrônico VDA59765202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37
Código de Controle do Documento: d1f43560-c62a-46b1-b1c2-e1c81d3a6c82

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:37
Código de Controle do Documento: d1f43560-c62a-46b1-b1c2-e1c81d3a6c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.946 / MG

Número Registro: 2026/0106841-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254589450001 50033411120258130106

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMANTHA PEDRO NAGAHAMA
ADVOGADA	: SAMANTHA PEDRO NAGAHAMA - SP479053
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAIK DA SILVA NASCIMENTO
PACIENTE	: ÍTALO BARROS GABRIEL SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAIK DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	: SAMANTHA PEDRO NAGAHAMA - SP479053
AGRAVANTE	: ÍTALO BARROS GABRIEL SANTOS
ADVOGADA	: SAMANTHA PEDRO NAGAHAMA - SP479053
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:50
Código de Controle do Documento: 06f22005-c7b2-4378-ac1b-a60c0d849191

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:50
Código de Controle do Documento: 06f22005-c7b2-4378-ac1b-a60c0d849191